



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 1/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (PREFEITA) E RUBENS MARQUES DAS NEVES (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADOS HABILITADOS: LEONARDO PAIVA VARANDAS (OAB/PB 12525) E MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12902)<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – DENÚNCIAS PROTOCOLIZADAS SOB PROCESSOS TC N.º 15238/13 E 09887/13 – CONHECIMENTO DE AMBAS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO E IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS FATOS DENUNCIADOS, EXCETUANDO-SE OS NOTICIADOS QUE DEPENDAM DE ANÁLISE ESPECIALIZADA DA DIGEP E QUE TENHAM SIDO REMETIDOS AO CRIVO DO SECEX/PB - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

A Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, Prefeita do Município de **DESTERRO** e o Senhor **RUBENS MARQUES DAS NEVES**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010**, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, relativas ao exercício de **2013**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM I/DIAGM V** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **276/2012**, de **29/10/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.500.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.396.322,52**, sendo **R\$ 12.996.540,41**, referentes a receitas correntes e **R\$ 399.782,11** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.399.540,02**, sendo **R\$ 8.378.127,36**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.021.412,66**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 666.629,86**, correspondendo a **4,70%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,26%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **27,26%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **52,61%** da RCL (limite máximo: 54%);

<sup>1</sup> Instrumento procuratório às fls. 409.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **55,04%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **57,58%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, através dos seguintes procedimentos:
- 6.1 **Processo TC nº 15238/13**, formulada pelo vereador **TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**, informando irregularidades sobre gastos com combustíveis, percursos diários exacerbados e inexistentes; contratação de veículos de parentes e correligionários que foram patrocinadores de campanha das eleições realizadas em 2012; compra de material de limpeza e gêneros alimentícios, prestação de serviços de mudança de móveis e compra de eletrodomésticos sem licitação; das contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal; gastos com obras fictícias; contratação fictícia para acobertar quitação de débito trabalhista de outra entidade; compras de diversos materiais (reboque-tanque, bomba para carro-pipa, camisas, display e banners, doações a pessoas carentes e medicamentos); falta de informação e publicidade dos atos públicos, tendo a Auditoria, após análise da matéria, concluído pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia em relação à aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, gastos com doações a pessoas carentes, falta de informação e publicidade dos atos públicos e quanto aos demais pontos denunciados informou o seguinte:
- Em relação às contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal, entendeu que a matéria deve ser analisada pelo setor competente desta Corte de Contas (**DIGEP**);
  - Quanto aos gastos com obras fictícias, entendeu que a matéria deve ser analisada pelo setor competente deste Tribunal (**DICOP**)<sup>2</sup>;
  - Os demais fatos denunciados, considerou **PROCEDENTES**.
- 6.2 **Processo TC nº 09887/13**, formulada, também, pelo vereador **TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**, dando conta de possíveis irregularidades com sanção de leis sem o devido processo legislativo e regular publicação, não apresentação dos balancetes das contas municipais de 2013 à Câmara Municipal, além do atraso no repasse do duodécimo da Casa Legislativa, considerando a Auditoria apenas este último fato denunciado **PROCEDENTE** e os demais **IMPROCEDENTES**.
7. O repasse para o Poder Legislativo **cumpriu** o que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I (**7,00%**), da CF/88, enquanto que correspondeu a **97,47%** do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, entretanto, limitado ao que determina o inciso I, estando, portanto, de **acordo** com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 8.1. Abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 310.000,00**;
- 8.2. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no montante de **R\$ 620.769,44**;

<sup>2</sup> Não obstante a informação do denunciante de que os valores envolvidos foram algo em torno de R\$ 46 mil, por uma suposta construção de um muro em uma creche, mas que, na verdade, foi apenas duas demãos de cal, pois o muro já havia sido construído, o SAGRES informa que os valores pagos no exercício somaram R\$ 287.023,96, cujas medições tratam de outros itens de serviços de engenharia (fls. 566/582), além do que os recursos públicos que serviram para tais pagamentos são **FEDERAIS** (FNDE), faltando competência a este Tribunal para decidir sobre o mérito da questão, devendo, por isto mesmo, ser remetida a matéria para o Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), não subsistindo razão para que seja analisada pela DICOP desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na quantia de **R\$ 784.934,73**;
- 8.4. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
- 8.5. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
- 8.6. Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;
- 8.7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 77.750,25**;
- 8.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 679.046,71**;
- 8.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 182.293,55**;
- 8.10. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de **R\$ 120.273,86**;
- 8.11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 110.312,21**;
- 8.12. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 635.367,00**;
- 8.13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 800,00**;
- 8.14. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 19.381,10**;
- 8.15. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 1.150,00**;
- 8.16. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 19.193,08**;
- 8.17. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da CF;
- 8.18. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 8.19. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal;
- 8.20. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 288.000,00**;
- 8.21. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 7.500,00**;
- 8.22. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 89.000,00**;
- 8.23. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 27.600,00**;
- 8.24. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB;
- 8.25. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Citada na forma regimental, a Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, através de seus Advogados, devidamente habilitados (fls. 409), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 410/411), apresentaram a defesa de fls. 413/2369 (**Documento TC nº 63842/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2376/2404) por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 4/12

- 1.1. Abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 310.000,00**;
- 1.2. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo, em relação a **APENAS** os Pregões Presenciais n.º 26/13 e 35/13;
- 1.3. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (63,79%);
- 1.4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, referentes aos seguintes objetos:
  - a) consumo de combustíveis no valor de **R\$ 110.312,21**;
  - b) serviços prestados de mudança de móveis da Secretaria de Saúde, no valor de **R\$ 800,00**;
  - c) serviços prestados na catalogação e fechamento de fichas de BPA, no valor de **R\$ 1.150,00**;
  - d) aquisições de uma bomba para carro pipa, reboque tanque, camisetas, confecção de banners e display de publicidade, medicamentos, no valor de **R\$ 19.193,08**;
  - e) prestação de contas ao município dos recursos transferidos à Fundação Médica Assistencial de Desterro, no valor de **R\$ 288.000,00**;
  - f) serviços de diversos profissionais contratados, no valor de **R\$ 89.000,00**;
  - g) serviços prestados de engenheiro civil para fiscalização de obras, no valor de **R\$ 27.600,00**;
- 1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde Municipal;
2. **DIMINUIR** o valor da irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, de **R\$ 77.750,25** para **R\$ 13.509,97**, referente a encargos previdenciários;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou (fls. 2406/2412), após considerações, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **irregularidade** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Desterro, Senhora Rosângela de Fátima Leite, relativas ao exercício de 2013;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos valores apurados pela Auditoria, relativamente às irregularidades mencionadas nas alíneas 'e' e 'k', em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas<sup>3</sup>;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

<sup>3</sup> No valor de R\$ 21.009,97, sendo R\$ 13.509,97 relativos a despesas com INSS e R\$ 7.500,00 em relação a serviços de consultoria no FMS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Quando preparava estes autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que a instrução fosse complementada para indicar as irregularidades que deveriam ser atribuídas ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Senhor Rubens Marques das Neves**.

Por seu turno, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 2416/2418, concluindo que as pechas que devem ser atribuídas ao responsável antes indicado são as seguintes:

- a) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$ 128.657,32;
- b) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
- c) Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;
- d) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 7.500,00.

Na mesma oportunidade, indicou, também, as irregularidades sob a responsabilidade da gestora municipal, Senhora **Rosângela de Fátima Leite**, **reduzindo** o valor da falha relativa ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, para **R\$ 492.112,12**, **reiterando** as demais irregularidades.

O responsável, Senhor **Rubens Marques das Neves**, foi citado, apresentando a defesa de fls. 2427/2513, que a Auditoria analisou e emitiu relatório, fls. 2519/2525, concluindo por **elidir** a irregularidade pertinente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 7.500,00**, bem como, **de forma parcial**, a pertinente à frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, **sanando** as pechas atreladas aos Pregões Presenciais n.º 26/2013 e 35/2013, mantendo inalteradas as demais irregularidades<sup>4</sup>.

Novamente encaminhados os autos para oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu Parecer, fls. 2527/2528, pugnando pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas de Sr. Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2013;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos valores apurados pela Auditoria, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- e) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- f) **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

<sup>4</sup> Neste ponto, a Auditoria indicou, equivocadamente, como de responsabilidade do gestor do Fundo, a pecha referente à ausência de documentos comprobatórios de despesa do INSS, no valor de R\$ 13.509,97 (fls. 2523/2525).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 6/12

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar e ponderar nos seguintes aspectos:

#### **De responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE:**

1. Em relação ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no montante de **R\$ 492.112,12**, relativo às obrigações patronais junto ao INSS, não obstante a gestora ter informado que tal omissão foi contemplada, sem comprovação do período questionado (2013), nos parcelamentos de débitos naquela autarquia (fls. 480/483), o que, no seu entender, afastaria a mácula verificada, mas a conduta vai na contramão do que norteia uma prudente e regular responsabilidade fiscal, nos termos da LRF e Lei Federal n.º 4.320/64, merecendo, por isto mesmo, ser sancionada com **multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário de **R\$ 784.934,73** (incluído o valor não contabilizado de **R\$ 620.769,44**), de forma que tal falha importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, em **aplicação de multa**;
3. De fato, houve indícios de burla à licitação, no que se refere a diversos procedimentos (**Pregões Presenciais n.º 25/2013 – falta de coleta de preços; Pregões Presenciais n.º 09/2013, 10/2013, 29/2013, 32/2013, 33/2013, 40/2013, 01/2013, 03/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 13/2013, 16/2013, 19/2013 e 21/2013 – alinhamento de preços**), inclusive admitidos pela defesa, reportando-se, contudo, que as falhas verificadas são de natureza formal, mas que devem ser encaradas como frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento, de modo que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as pechas, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93;
4. No que tange à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 13.509,97**, em relação a pagamentos ao INSS, restou comprovado e contabilizado a quantia de **R\$ 12.544,25**, na rubrica “Restituições e Indenizações”, em novembro de 2015, restando sem comprovação ainda a quantia de **R\$ 965,72**, mas que os custos de cobrança são maiores do que o valor a ser devolvido, não sendo plausível impor a este valor o devido ressarcimento, razão pela qual o Relator entende que merece ser relevada tal irregularidade;
5. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no montante de **R\$ 679.046,71**<sup>5</sup>, a gestora apresentou comprovantes de realização de diversos parcelamentos (fls. 946/986), demonstrando que abrange, inclusive, o período aqui questionado (2013), como se vê às fls. 969, 971 e 975, comprovando ainda a adimplência do pagamento das parcelas decorrentes (fls. 979/980), além de possuir certidão negativa da Receita Federal do Brasil (fls. 966), corroborando com o que se declara. Não obstante tal panorama, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o

<sup>5</sup> O valor recolhido a título de obrigações patronais ao RGPS perfez o montante de R\$ 148.138,09 (fls. 286). Ademais, também foram recolhidos àquela autarquia o montante de R\$ 573.159,87, por parcelamentos firmados em anos anteriores o montante de R\$ 123.255,98 e R\$ 301.765,80 da parte segurados, além da parte patronal antes indicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;
6. Da mesma forma como se deu no item anterior (RGPS), vê-se que, em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria (RPPS), no valor de **R\$ 182.293,55<sup>6</sup>**, a gestora também apresentou **Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários** (fls. 988/990), cujo período abrangido na negociação inclui o do exercício em epígrafe (05/2013 a 13/2013), além de restar comprovada a regularidade previdenciária, conforme Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP (fls. 995) e a adimplência do pagamento das parcelas. Ademais, não se pode olvidar que os cálculos foram igualmente estimados, devendo a aferição real do débito ser apurada através de procedimento fiscal regular pelo agente público federal em matéria previdenciária – SRF;
  7. Em relação ao pretense desvio de bens e/ou recursos públicos, no tocante a gastos excessivos com combustíveis, com veículos da Secretaria de Educação, no montante de **R\$ 120.273,86**, a defesa mostrou-se suficiente quando alega que o percurso percorrido diariamente pelos ônibus escolares é superior ao colhido *in loco*, além do consumo dos referidos veículos ser inferior ao informado, de modo que é razoável afastar a imputação sugerida, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
  8. Pertinente à ausência de comprovação da prestação de serviço com locação de veículos, no valor de **R\$ 635.367,00**, restou evidente nos autos que a matéria já foi tratada no **Processo TC n.º 07510/13** (Denúncia), no qual se deu a coisa julgada, através do Acórdão AC1 TC n.º 6161/2014, cujo teor foi pelo conhecimento e improcedência da denúncia, entre outras determinações;
  9. Quanto a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 19.381,10**, referente à aquisição de diversos equipamentos e mobílias para o Gabinete do Prefeito e Secretaria de Ação Social, representando **0,21% da DOT**, é de se ponderar a baixa representatividade de tais gastos, bem como ao fato de que os preços contratados se comportaram dentro dos praticados no mercado, merecendo tal irregularidade ser desconsiderada para efeito de **emissão de parecer**, sem prejuízo de que tal conduta seja sancionada com **aplicação de multa** e as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos;
  10. Merece ser desconsiderado o pretense repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da CF, tendo em vista que já havia sido alcançado o limite de 7% das receitas tributárias e transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior (art. 29-A, §2º, I, CF), fator impeditivo para o repasse ter se dado na proporção fixada na lei orçamentária;
  11. Em relação ao descumprimento de envio de documentos obrigatórios ao TCE/PB, relativamente à certidão da Câmara Municipal, que integra à Prestação de Contas Anual, não obstante ter sido apresentado, por ocasião da defesa, mas a gestora não comprovou que solicitou tempestivamente tal documento, conduta motivadora de **aplicação de multa**, recomendando-se à administração municipal que em ocasiões futuras adote providências para evitar a repetição da mácula;
  12. Finalmente, quanto a não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo

<sup>6</sup> O valor recolhido a título de obrigações patronais ao RPPS perfez o montante de R\$ 123.181,64 (fls. 286) e a parte segurados somou a quantia de R\$ 317.863,42, conforme Balanço Financeiro às fls. 985.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 8/12

estabelecido na Lei Federal n.º 12.305/2010 para os municípios se adequar àquela política e implementar os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria.

### **De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES:**

1. Em relação ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no montante de **R\$ 128.657,32**, relativo às obrigações patronais junto ao INSS, não obstante a alegação do gestor de que se trata de falha formal, mas a conduta vai na contramão do que norteia uma prudente e regular responsabilidade fiscal, nos termos da LRF e Lei Federal n.º 4.320/64, merecendo, por isto mesmo, ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. De fato, houve indícios de burla à licitação, no que se refere a diversos procedimentos (**Pregões Presenciais n.º 02/2013, 25/2013 e 38/2013 – falta de coleta de preços; Pregões Presenciais n.º 11/2013, 12/2013, 14/2013, 17/2013, 18/2013, e 22/2013 e Convites 02 e 24/2013 – alinhamento de preços**), inclusive admitidos pela defesa, reportando-se, contudo, que as falhas verificadas são de natureza formal, mas que devem ser encaradas como frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento, de modo que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as pechas, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93;
3. Por fim, quanto ao pretense não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde, não obstante o equívoco admitido pela Auditoria, no que toca à identificação nominal das unidades de saúde do Município, mas que não houve prejuízos qualitativos nos serviços de saúde, o que realmente não foi noticiado pela Auditoria. De toda forma, é de se **recomendar** que a administração municipal adote providências para correção dessa problemática, buscando otimizar os recursos humanos disponíveis para atendimento à população da municipalidade.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **DESTERRO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **CONHEÇAM** das **DENÚNCIAS** formuladas, protocolizadas sob **Processos TC n.º 15238/13 e 09887/13, JULGANDO-AS:**
  - a) **PROCEDENTES** em relação ao atraso no repasse do duodécimo da Casa Legislativa;
  - b) **IMPROCEDENTES** quanto aos fatos atrelados a gastos com combustíveis, percursos diários exacerbados e inexistentes; irregularidades sobre contratação de veículos de parentes e correligionários que foram patrocinadores de campanha das eleições realizadas em 2012; aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios sem licitação; prestação de serviços de mudança de móveis e compra de eletrodomésticos sem licitação; gastos com doações a pessoas carentes, falta de informação e publicidade dos atos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 9/12

públicos; compras de diversos materiais (reboque-tanque, bomba para carro-pipa, camisas, display e banners, doações a pessoas carentes e medicamentos); contratação fictícia para acobertar quitação de débito trabalhista de outra entidade; sanção de leis sem o devido processo legislativo e regular publicação; não apresentação dos balancetes das contas municipais de 2013 à Câmara Municipal.

3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, relativas ao exercício de 2013;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES**, relativas ao exercício de 2013;
5. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,16 UFR-PB**, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;
6. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei n.º 4.320/64 e Lei n.º 8.666/93, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;
7. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas a cada um dos responsáveis, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
8. **REMETAM** a matéria pertinente aos pretensos gastos com obras fictícias, realizados numa creche municipal à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB)**, por se tratar de despesas pagas com recursos federais;
9. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para que a **Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal (DIGEP)** analise a matéria denunciada nos presentes autos, relativa às contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal, na hipótese de ainda não existir procedimento com mesmo objeto, por economia processual;
10. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
11. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **DESTERRO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14**

**Pág. 10/12**

manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 11/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO  
EXERCÍCIO: 2013  
RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (PREFEITA)  
ADVOGADOS HABILITADOS: LEONARDO PAIVA VARANDAS (OAB/PB 12525) E MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12902)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – DENÚNCIAS PROTOCOLIZADAS SOB PROCESSOS TC N.º 15238/13 E 09887/13 – CONHECIMENTO DE AMBAS – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO E IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS FATOS DENUNCIADOS, EXCETUANDO-SE OS NOTICIADOS QUE DEPENDAM DE ANÁLISE ESPECIALIZADA DA DIGEP E QUE TENHAM SIDO REMETIDOS AO CRIVO DO SECEX/PB - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 645 / 2016

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04544/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

**1. CONHECER das DENÚNCIAS formuladas, protocolizadas sob Processos TC n.º 15238/13 e 09887/13, JULGANDO-AS:**

**a) PROCEDENTES em relação ao atraso no repasse do duodécimo da Casa Legislativa;**

**b) IMPROCEDENTES quanto aos fatos atrelados a gastos com combustíveis, percursos diários exacerbados e inexistentes; irregularidades sobre contratação de veículos de parentes e correligionários que foram patrocinadores de campanha das eleições realizadas em 2012; aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios sem licitação; prestação de serviços de mudança de móveis e compra de eletrodomésticos sem licitação; gastos com doações a pessoas carentes, falta de informação e publicidade dos atos públicos; compras de diversos materiais (reboque-tanque, bomba para carro-pipa, camisas, display e banners, doações a pessoas carentes e medicamentos); contratação fictícia para acobertar quitação de débito trabalhista de outra entidade; sanção de leis sem o devido processo legislativo e regular publicação; não apresentação dos balancetes das contas municipais de 2013 à Câmara Municipal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04544/14

Pág. 12/12

2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, relativas ao exercício de 2013;**
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, relativas ao exercício de 2013;**
4. **APLICAR multa pessoal à Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 87,16 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei n.º 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 22/2013;**
5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei n.º 4.320/64 e Lei n.º 8.666/93, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 22/2013;**
6. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas a cada um dos responsáveis, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **REMETER a matéria pertinente aos pretensos gastos com obras fictícias, realizados numa creche municipal à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB), por se tratar de despesas pagas com recursos federais;**
8. **DETERMINAR a formalização de autos específicos para que a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal (DIGEP) analise a matéria denunciada nos presentes autos, relativa às contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal, na hipótese de ainda não existir procedimento com mesmo objeto, por economia processual;**
9. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
10. **RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL